



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.001023/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.454 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente LUIZ GONZAGA GERLIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

É ônus do contribuinte anexar, no processo administrativo-fiscal, todas as provas tendentes a demonstrar a efetividade dos pagamentos que pleiteia deduzir na base de cálculo do imposto de renda, formando, assim, conjunto probatório apto e idôneo das alegações.

CARF. JULGADOS ADMINISTRATIVOS.

As decisões oriundas deste Conselho Administrativo não vinculam as razões de decidir de processos futuros, por não formarem jurisprudência administrativa e por ausência de previsão legal expressa.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO VINCULADA.

Foge do âmbito da discricionariedade da Administração Fiscal aplicar ou não multa de ofício, pois a atividade administrativa, nesse particular, é vinculada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.454 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13827.001023/2008-25

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Notificação de lançamento expedida pela Administração Fiscal em face do contribuinte acima identificado (fls. 14-17), em que foi apurado crédito tributário a suplementar no valor total de R\$ 14.806,93, pela constatação da conduta de deduzir indevidamente despesas médicas, na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2003.

Impugnação apresentada às fls. 2-12, pessoalmente pelo contribuinte, onde aduziu, em síntese, falta de motivação da autoridade fiscal para lançar o tributo; cobrança em duplicidade do mesmo tributo; ausência de solidariedade na espécie; aptidão das provas anexadas; e, por fim, iniquidade da aplicação da multa de ofício. Ainda, anexou documentos às fls. 18-22).

O acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 33-38, julgou improcedente a impugnação, mantendo, assim, o crédito tributário conforme lançado.

Dessa forma, interpôs o competente recurso voluntário (fls. 44-56), em que sustentou, em síntese, os mesmos argumentos já levantados em sede de impugnação, acrescentando, somente, excertos de julgados deste Conselho Administrativo. Juntou, ainda, cópia de sua identidade (fls. 57-58) e da decisão de piso (fls. 60-65).

Autos encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 68), para decisão pelo colegiado, com as homenagens e cautelas de estilo.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso protocolado, tendo em vista que o contribuinte foi notificado da decisão combatida em 16/8/2010 (fl. 43), e formalizou sua irrisignação em 14/9/2010 (fl. 44), sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

O contribuinte pretende comprovar a regularidade das deduções com despesas médicas, para si e seus dependentes, apenas com declarações firmadas de próprio punho pelos profissionais, conforme documentos juntados às fls. 18-22.

Essa pretensão não encontra amparo legal.

Segundo o art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/1999, as provas relativas a despesas médicas devem conter todas as informações determinadas pelo dispositivo legal, e sequer consta, na maioria desses documentos, o endereço onde das clínicas onde o contribuinte e seus dependentes se submeteram ao tratamento.

Ademais, para conferir plausibilidade às deduções, essas declarações deveriam estar acompanhadas de outros elementos de prova, como recibos, fotocópias de exames e prescrições médicas ou, ainda, comprovantes de transferência de valores; contudo, o contribuinte não se incumbiu desse ônus processual.

Portanto, à luz do disposto no art. 29 do Decreto 70.235/1972, entendo que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a efetividade dos pagamentos, razão pela a glosa deve ser mantida.

Ainda, como cada sujeito passivo é o responsável pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual, conforme inteligência do art. 45 do Código Tributário Nacional, eventual lançamento de crédito tributário em face dos profissionais que assistiram não prejudicará o contribuinte, que continua respondendo somente pela sua própria declaração.

Demais disso, a aplicação de multa de ofício, no importe de 75%, decorre da exigência do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, não se encontrando no âmbito da discricionariedade da Administração Fiscal escolher entre aplicar ou não ao caso concreto.

Quanto aos excertos de julgados — única fundamentação nova dos autos —, deve-se destacar que não fazem jurisprudência no âmbito deste Conselho Administrativo e, sequer, vinculam a *ratio decidendi* deste julgado; nada obstante, alguns desses julgados impressos no bojo do recurso voluntário datam de 1999 e 2002 e, portanto, também não são contemporâneos.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)